

A imprescindibilidade do inquérito policial para o oferecimento da denúncia

» [Emelyza Paula Silva de Lima](#)

RESUMO: Com o presente artigo pretende-se demonstrar a importância do Inquérito Policial no sistema jurídico brasileiro, fruto de pesquisa bibliográfica, coleta de dados e experiência empírica de estágio na Promotoria de Investigação Civil e Criminal da Comarca de Macapá, Estado do Amapá. Sabe-se que o Inquérito Policial é verdadeiro instrumento garantidor dos direitos individuais, bem como representa a segurança que o Ministério Público possui para iniciar a ação penal sem risco de submeter o indiciado de processo penal em coação ilegal, ou seja, sem que haja fundamento probatório razoável para sustentar a acusação.

PALAVRAS-CHAVE: Inquérito Policial - Imprescindibilidade - Ação Penal.

The indispensability of the police investigation of the complaint to the offer

ABSTRACT: We intend to demonstrate in this article, by means of literature, collection of databases and empirical internship experience in the prosecution of Civil and Criminal Investigation, the District of Macapa / AP, the importance of the police investigation in the Brazilian legal system, insofar as it presents itself as a real instrument guarantor of individual rights and the security that the prosecution has to start criminal action without any risk to come to focus on illegal coercion by submitting the accused to criminal proceedings without there is a reasonable evidentiary basis to support the charge.

KEY WORDS: Police Inquiry - indispensability - Criminal action.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é voltado ao estudo do inquérito policial, abordando a origem do inquérito policial no Brasil, conceito, natureza jurídica e sua finalidade, além de características, valor probatório e desenvolvimento e aplicabilidade como procedimento preparatório da ação penal.

Cumpre-se assinalar que grande parte dos doutrinadores limita-se em relação ao estudo aprofundado e técnico do inquérito policial, considerando este como um procedimento “meramente” informativo e dispensável, pois seu destinatário, o promotor de justiça, poderá dispensá-lo, desde que este tenha outros meios para

embasar sua denúncia, entretanto, conforme se pode observar, a maior parte das ações penais são propostas com fundamento nessa peça informativa. (SILVA JÚNIOR, 2008)

Assim, tendo em vista a relevante importância do inquérito policial no contexto do processo penal, o presente estudo tem como objetivo defender a tese que aponta o inquérito policial como imprescindível no que tange ao sistema de persecução penal brasileiro. E para tanto, será utilizado o estudo sistemático da doutrina e da jurisprudência acerca do tema em questão, confrontando-se, por vezes, com a realidade da Promotoria de Investigação Civil e Criminal – PICC, da Comarca de Macapá/AP.

1. ORIGEM DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

A denominação de Inquérito policial surgiu no Brasil com a edição da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo decreto 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano, que o definia como “[...] todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias, e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.

Em razão da característica democrática e com a promulgação do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que introduziu o atual Código de Processo Penal, manteve-se o instituto do Inquérito Policial.

2. A PERSECUÇÃO CRIMINAL

A partir do momento em que é violada uma regra de conduta prevista em lei como crime, surge para o Estado à pretensão punitiva, devendo este através de seus órgãos, perseguir o agente que praticou o crime, com a finalidade de responsabilizá-lo e conseqüentemente puni-lo.

Como leciona Frederico Marques (2003, p.138 apud TÁVORA, 2014, p.107), a persecução criminal para a apuração das infrações penais e sua respectiva autoria comporta duas fases. “A persecutio criminis apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal. Esta consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva, enquanto a primeira é a atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo”.

3. POLÍCIA JUDICIÁRIA E POLÍCIA ADMINISTRATIVA OU DE SEGURANÇA

A polícia administrativa ou de segurança, caracterizada por ser eminentemente preventiva, ocorrendo antes da infração, tem por objetivo impedir que os crimes sejam cometidos, bem como, proteger a coletividade, assegurar os direitos dos cidadãos, manter a ordem e o bem-estar público. Como instituições representantes deste seguimento, têm-se polícia militar, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal.

A polícia judiciária, por sua vez, caracteriza-se por ser repressiva, que age, em regra, após a ocorrência da infração, visando coletar elementos para a apuração da autoria e materialidade delitiva, auxiliando o Poder Judiciário.

Convém ressaltar que o papel da Polícia Civil é definido pelo art. 144, §4, da Constituição Federal, que diz: "os polícias civis, dirigidos pelo delegado de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais".

Dessa maneira, pode-se afirmar que a missão primordial da polícia judiciária é a elaboração do inquérito policial, bem como, a realização de diligências, cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão, a fim de fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias para a instrução e julgamento dos processos.

4. CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

A doutrina clássica conceitua o inquérito policial como um procedimento "meramente" informativo, dispensável, de natureza jurídica de procedimento persecutório, utilizado único e exclusivamente para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público.

Nas lições de Greco Filho (2012, p.100) "No sistema brasileiro, o inquérito policial simplesmente investiga, colhe elementos probatórios, cabendo ao acusador apreciá-las no momento de dar início à ação penal e, ao juiz, no momento do recebimento da denúncia ou queixa".

Para Fernando Capez (2011, p.42) o inquérito policial é:

O conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial, a fim de apurar a existência de infração penal e a respectiva autoria por meio de diligências investigatórias.

Os adeptos a essa corrente acreditam que o inquérito policial é apenas um conjunto de diligências investigatórias realizadas pela Polícia Judiciária, que visa somente à apuração do crime e sua respectiva autoria.

Segundo Greco Filho (2012), o inquérito policial tem apenas duas finalidades: dar elementos para a formação da *opinio delicti* do órgão acusador e dar embasamento probatório suficiente para que a ação penal tenha justa causa.

Ao contrário disso, o inquérito policial é procedimento com finalidade primordial de promoção da justiça criminal, na medida em que agrega a defesa dos direitos e garantias individuais da pessoa investigada à atividade de repressão criminal.

O inquérito policial não tem apenas o objetivo de colher provas da materialidade e da autoria delitiva, a investigação criminal, mas de buscar a verdade real do fato criminoso.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a natureza jurídica do inquérito policial é de um procedimento necessário, de caráter administrativo, e natureza relativamente inquisitiva, realizado pela Polícia Judiciária e presidido por delegado de polícia de carreira (BARROS FILHO, 2011).

5. INQUÉRITOS NÃO POLICIAIS OU EXTRAPOLICIAIS

Conforme o teor do art . 4, parágrafo único, do Código de Processo Penal, existe a possibilidade de inquéritos não policiais, ou seja, de investigações criminais não exclusivamente da polícia judiciária.

E bem verdade que existe a possibilidade do desenvolvimento de procedimentos administrativos, fora da seara policial, destinados à apuração de infrações penais e que podem perfeitamente possibilitar a propositura da ação criminal, como por exemplo, o inquérito policial militar, inquérito parlamentar ou Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), inquéritos civis, judiciais, inquéritos para apuração de crime praticado por magistrados ou promotores, entre outros.

6. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Segundo Távora e Antonni (2009, p.72) o Inquérito policial “como procedimento administrativo preliminar, é regido por características que o diferenciam, em substância, do processo”. Tais características são:

a) Sigiloso - como estabelece a Súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, a autoridade assegurará no inquérito, o sigilo necessário para a elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da sociedade (art. 20 do CPP). No entanto, esta regra não cabe ao patrono do indiciado, em razão do mesmo ter acesso amplo aos elementos de prova, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão competente.

b) Oficiosidade/obrigatório – conforme reza o artigo 5º, I, do CPP, em relação aos crimes de ação penal pública incondicionada, após o conhecimento da autoridade policial a prática de um delito, o inquérito policial não necessita de provocação para ser instaurado.

c) Discricionariedade - nos artigos 6º e 7º do CPP estão declaradas as diligências que podem ou devem ser decretadas pela autoridade policial.

d) Formal/escrito - conforme discorre o artigo 9º do CPP, “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

Convém ressaltar que, com a inovação trazida pelo artigo 405 § 1º do CPP:

Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital

ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

Oportuno dizer que com a evolução dos meios de comunicação, ocorreu o início do chamado "inquérito policial eletrônico", que se trata de processo virtual instalado na polícia federal e a polícia civil de alguns Estados.

e) Oficialidade - é regida por órgão público representado pelo delegado de polícia de carreira, conforme art. 144, § 4º da Constituição Federal que descreve: "às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares".

f) Indisponibilidade - o inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não sendo permitido ficar a cargo do particular. Uma vez instaurado o inquérito policial, o delegado de polícia não poderá paralisá-lo indefinidamente ou arquivá-lo, tendo prazo para concluí-lo.

Não se pode perder de vista que, diante de um caso concreto (supostamente criminoso), o delegado pode analisa-lo e constatar que não houve ilícito penal, tendo a discricionariedade de não iniciar o procedimento policial.

g) Autoritariedade - o inquérito policial é presidido por autoridade policial, no caso, o delegado de polícia, que é autoridade pública (art. 144, §4º, da CF).

h) Dispensabilidade - a doutrina clássica considera o inquérito policial dispensável, conforme fundamento do artigo 12 do CPP, que dispõe que a denúncia ou a queixa deverá ser acompanhada pelo referido procedimento apuratório sempre que este servir de base a uma ou a outra, inferindo-se daí que poderão existir casos em que tal procedimento não servirá de base à ação penal, sendo, portanto, dispensável.

Os artigos 27 e 40 do Código de Processo Penal, em casos de ação pública, reafirma a dispensabilidade quando dispõe que qualquer pessoa, quando fornecer informações escritas que formem seu convencimento, poderá provocar a iniciativa do MP.

O §5º do artigo 39, do CPP, estabelece os casos de dispensabilidade do inquérito policial em ação penal pública condicionada. Prevê então que se o Ministério Público dispuser de elementos suficientes de autoria e materialidade poderá oferecer a denúncia, dispensando o inquérito policial.

O artigo 47 do CPP traz ainda a possibilidade de dispensa do inquérito policial, estabelecendo que quando o Órgão Acusador, agir de ofício e vir a formar seu convencimento com base em documentos e informações requisitadas, poderá dispensar o inquérito policial.

Como há de se verificar, a tese adotada neste artigo não corrobora com a doutrina que considera o inquérito policial dispensável. Logo mais, haverá um tópico específico para abordar a imprescindibilidade do inquérito policial.

i) Relativamente Inquisitivo – Diante da inexistência da ampla defesa e do contraditório, a doutrina clássica sempre apontou o inquérito policial como um procedimento totalmente inquisitivo.

Entretanto, em concordância com a corrente doutrinária adotada neste estudo, a qual considera o inquérito policial como instrumento imprescindível para a promoção de justiça criminal, defende-se a colocação de que o inquérito é um procedimento relativamente inquisitivo, proporcionando ao investigado o chamado “contraditório mitigado”.

O tema que envolve o contraditório no inquérito policial será abordado mais a frente.

Cumpra-se assinalar, que observando a natureza inquisitiva do procedimento investigatório o art. 107 do CPP proíbe a arguição de suspeição das autoridades policiais, e o art. 14 do CPP permite à autoridade policial indeferir qualquer diligência requerida pelo ofendido ou indiciada, exceto o exame de corpo de delito, como prevê o art. 184 do CPP.

7. COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO

Para definir a competência da autoridade policial para apuração de determinado evento delituoso, adotam-se os seguintes critérios:

Critério territorial: está consubstanciado no artigo 4º, caput, do CPP, em que narra que o delegado com atribuição para apurar o evento delituoso é aquele da circunscrição onde ocorrer o fato.

Critério material: apura o delito em razão da verificação da tipificação penal, por delegacias especializadas nos combates de determinados crimes.

Convém lembrar que, a atribuição do inquérito policial cabe ao delegado de polícia de carreira.

8. PRAZOS

A regra geral é que estando o indiciado preso, o prazo para conclusão do inquérito é de 10 (dez) dias, improrrogável, contando-se da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, e de 30 (trinta) dias se o agente estiver solto, contando-se a partir do recebimento da *notitia criminis*.

Todavia existem prazos especiais, que são os seguintes:

a) Lei Drogas: com o advento da lei 11.343/2006, a qual estabeleceu em seu art. 51, *caput*, que estando indiciado preso, o prazo é de 30 dias, e de 90 dias, se o mesmo estiver solto.

b) O inquérito a cargo da polícia federal: a lei 5.010/66 estabelece que a autoridade policial terá 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, quando se tratar de indiciado preso. Estando solto, o prazo é de 30 (trinta) dias para conclusão, prorrogáveis por solicitação do delegado ao Juiz competente.

c) Inquéritos militares: o art. 20, caput, §1º do CPP prevê que quando se tratar de indiciado preso, o prazo para conclusão do inquérito policial é de 20 (vinte) dias. Caso esteja solto é de 40 (quarenta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias pela autoridade superior militar.

d) Crimes contra economia popular: conforme prevê a lei 1.521/1951, em seu art. 10, §1º, que dispõe que o prazo é de 10 (dez) dias para a conclusão do inquérito policial, estando o indiciado preso ou solto.

9. VALOR PROBATÓRIO

Anteriormente dito, a doutrina majoritária considera o inquérito policial como conteúdo informativo, tendo por principal finalidade fornecer ao *Parquet* os elementos necessários para a propositura da ação penal. E ainda, os elementos nele contidos são considerados como de valor probatório relativo, em decorrência do magistrado não poder condenar o réu com base tão somente em elementos colhidos durante o inquérito policial.

Ademais, não ocorre a formação do contraditório nesta fase inquisitória, sendo necessário que as provas sejam repetidas em juízo, quando possíveis, pois somente após o crivo do contraditório e da ampla defesa, os elementos contidos no inquérito policial poderão embasar uma sentença condenatória.

No entendimento do doutrinador Távora (2014, p. 129):

Vale ressaltar, contudo, que existem provas não repetíveis, também chamadas de não renováveis, que devem ser realizadas imediatamente, pois caso contrário perecerão e não poderão ser mais produzidas, de forma a prejudicar substancialmente a demonstração da verdade. [...]

Inquestionável é atestar que o doutrinador reforça a tese base deste artigo, que não considera o inquérito policial como mera peça informativa, que por meio das provas periciais ou não repetíveis produzidas no decorrer das investigações, podem-se perfeitamente chegar ao deslinde de um crime, comprovando a materialidade e autoria, logicamente fazendo um liame com o restante das provas colhidas nos autos.

Os diversos indícios colhidos na fase do inquérito policial estabelecem os elementos de valor probatório significativo, tais como as provas técnicas, reconhecimentos, reconstituições, acareações, entre outros. Mesmo os depoimentos colhidos na fase policial ganham significado na fase judicial quando coerente com o restante das provas e quando a partir deles obtiverem outros vestígios. A própria confissão do indiciado, pode-se levar seguidamente, a apreensão da arma do crime, localização do corpo da vítima, entre outros.

Portanto, o inquérito não é uma simples “peça informativa”, tendo valor probatório relativo, pois é baseado nessa “mera peça informativa”, que o Judiciário, por meio de uma representação da autoridade policial, concede a prisão temporária ou preventiva de alguém, ordena o sequestro de bens, quebra o sigilo bancário e fiscal e interceptação telefônica, por exemplo.

É justamente nessas medidas cautelares e nas provas irrepetíveis que esta a força probatória do inquérito policial, pois em conjunto com outras diligências desenvolvidas na instrução dos autos, é que torna essa “peça informativa” um

instrumento robusto na instrução criminal e por via de consequência para a sociedade em geral, que somente espera que o Judiciário cumpra com o seu honrado dever de fazer Justiça.

O próprio Poder Judiciário já proferiu decisões judiciais que reconhecem o valor probatório do inquérito policial, principalmente quando elaborado com a devida observância das regras processuais penais e quando são coerentes com os restantes das provas colhidas na fase judicial. Adiante algumas jurisprudências disponibilizadas no site <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>:

TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 16738 RS
2001.04.01.016738-2 (TRF-4)

Data de publicação: 10/07/2002

Ementa: MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO NA CIRCULAÇÃO. VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL. DOLO. - A prova reunida no inquérito policial só deve ser desprezada quando totalmente desamparada de qualquer suporte produzido na instrução processual, até porque o sistema vigente claramente adota o princípio do livre convencimento, expressamente consagrado, aliás, no artigo 157 do Código de Processo Penal. - Se a prova confirma a acusação, não há como "optar pela absolvição". O juiz criminal deve ter a firmeza necessária para condenar quando encontrar prova suficiente para tanto, sem preconceito de nenhuma espécie: se nada justifica a condenação de um inocente, também nada pode desculpar a absolvição de quem for reconhecidamente culpado.

TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 13159 SP
2004.61.04.013159-8 (TRF-3)

Data de publicação: 23/11/2010

Ementa: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALOR PROBATÓRIO. 1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. 2. Desprovida de acolhida a alegação de nulidade auto de prisão em flagrante por ter sofrido violência física por parte dos policiais. O laudo de exame de corpo de delito atestou que não houve ofensa à integridade física do agente, concluindo que o acusado "não apresenta vestígios de lesão no tegumento cutâneo corpóreo ou com sinais de ofensa à saúde". Acrescente-se que o laudo foi subscrito por dois médicos legistas do Instituto Médico Legal, o que confere a devida legalidade ao documento. Por outro lado, eventual

vício da prisão em flagrante e, por via reflexa, do inquérito policial, não se projeta na ação penal para contaminá-la. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, dentre eles, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão da arma de fogo, boletim de ocorrência, pelo laudo de exame em arma de fogo e munição e ofício dos correios. 4. Autoria demonstrada pela confissão do próprio acusado na fase extrajudicial, corroborado pelo depoimento das testemunhas de acusação. 5. Declarações dos policiais que são coesas e uníssonas, e porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, são suficientes para embasar o decreto condenatório, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. O testemunho de policiais que efetuaram o flagrante é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, nada havendo de ilegal nesta prática.

Nesses julgados, fica claro que determinados vícios ocorridos no inquérito policial não contaminam a ação penal, e que o procedimento policial bem instruído, consubstanciado nos ditames legais, levam sim a condenação do réu, pois o Judiciário não pode desprezar as provas colhidas na fase inquisitorial e comprovadas no decorrer da instrução criminal.

10. VÍCIOS

Os tribunais e a doutrina majoritária entendem que os vícios contidos no inquérito policial não atingem a fase judicial, uma vez que o mesmo é tido como dispensável, ou seja, algo que não é essencial para a propositura da ação penal. Todavia, se macular a ação penal, os atos iniciados no decorrer da investigação devem ser anulados ou considerados ineficazes.

Nesse sentido, diante das lições de Paulo Rangel (2003, p.87 apud TÁVORA, 2014, p.131) conclui-se que “não há que se falar em contaminação de ação penal em face de defeitos ocorridos na prática dos atos do inquérito policial, pois este é peça meramente de informação e, como tal, serve de base à denúncia.”.

11. CONTRADITÓRIO

A doutrina clássica afirma ainda que o único inquérito que admite o contraditório é aquele instaurado pela Polícia Militar, a pedido do Ministério da Justiça, visando à expulsão de estrangeiro (art.70 da Lei 6.815/80).

Entretanto, a tese adotada neste artigo considera que o inquérito policial é relativamente inquisitivo, pois proporciona ao indiciado o “contraditório mitigado” (BARROS FILHO, 2011). Tal afirmativa é baseada no art. 27 do CPP, que dispõe:

A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer à autoridade policial a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade.

§ 1º. Se indeferido o requerimento de que trata o caput deste artigo, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.

Assim, a defesa, em pé de igualdade com a acusação, terá a oportunidade de participar da elaboração das provas, requisitando diligências, que poderão demonstrar a inocência do indiciado.

12. NOTITIA CRIMINIS

É a forma pela qual a autoridade policial toma conhecimento, espontâneo ou provocado, de um fato aparentemente delituoso, e se divide em 3 (três) espécies:

a) Notitia Criminis de cognição direta, imediata, espontânea: Ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento direto do ilícito penal pelo exercício de suas atribuições, por intermédio de jornais, da vítima, de comparsas dos agentes (art. 5, I do CPP);

b) Notitia Criminis de cognição indireta, mediata: Acontece quando a autoridade policial sabe do fato por meio de requerimento da vítima ou de quem possa representá-la, requisição da autoridade judiciária ou do órgão do Ministério Público, ou ainda mediante representação (art. 5, §3, do CPP);

c) Notitia Criminis de cognição coercitiva: Ocorre com a prisão em flagrante, hipótese em que o delegado de polícia toma conhecimento do crime no momento da prisão ou apresentação do autor do crime (art.302 e incisos do CPP).

d) Denúncia anônima: que é também conhecida como notitia criminis inqualificada, a qual não traz à autoridade policial total segurança nas informações noticiadas, mas a autoridade poderá proceder às investigações de ofício e, se verificar a existência de crime de ação penal pública, poderá instaurar o inquérito.

13. INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL

A autoridade policial, desde que tenha o conhecimento de suposta infração penal de ação penal, não importando o meio em que obteve a informação, deve dar início às investigações.

Assim, as investigações independem da abertura do inquérito policial, mesmo porque, na maioria das vezes, devem ser imediatamente feitos, sob pena de se perderem os vestígios da infração. Contudo, assim que se instaurar o inquérito policial, as investigações preliminares serão parte integrante dele.

13.1 CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

a) De ofício: a autoridade tem a obrigação de instaurar o inquérito policial, independentemente de provocação, sempre que tomar conhecimento do cometimento de algum delito, não importando o meio em que chegou ao seu conhecimento, podendo ser por meio de delação verbal, por escrito feito por qualquer um do povo, por notícia anônima ou no caso de prisão em flagrante.

b) Por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público: o art. 40 do CPP dispõe que “quando, em autos ou papéis de ação penal pública, remeterão ao MP as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.” Entretanto, se não estiver presentes indícios suficientes para o oferecimento da denúncia, a autoridade judiciária poderá requisitar a instauração do inquérito policial para melhor elucidação dos fatos.

c) Por requerimento da vítima ou de seu representante legal: tal requerimento deve conter a descrição do fato, com todas as circunstâncias, a individualização do suspeito, e quando é possível, a indicação de testemunhas.

13.2 CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

a) Mediante representação do ofendido ou de seu representante legal: trata-se da simples manifestação da vontade da vítima ou de quem possa representá-la.

b) Mediante requisição do Ministro da Justiça: ocorre em casos de crime cometido por estrangeiro contra brasileiro, fora do Brasil, nos casos de crime contra a honra, contra chefe de governo estrangeiro, no caso de crime contra a honra, em que o ofendido for o Presidente da República, ocasião em que a requisição será encaminhada ao Chefe do Ministério Público, o qual poderá desde logo oferecer denúncia.

13.3 CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA

Como prevê o art. 19 do CPP, a instauração do inquérito depende de requerimento escrito ou verbal, reduzido a termo, do ofendido ou de seu representante legal. E quando concluído o inquérito, os autos serão remetidos ao juízo competente.

14. INCOMUNICABILIDADE

Como estabelece o art. 21 do CPP, a incomunicabilidade do preso não excederá a 3 (três) dias e será decretada por despacho fundamentado pelo magistrado, a requerimento da autoridade competente ou do órgão acusador, respeitando-se as prerrogativas do advogado.

15. ATOS REALIZADOS NO INQUÉRITO POLICIAL/ PROVIDÊNCIAS

15.1 PERÍCIAS

Como estabelece o art. 6, inciso I da Lei 8.826/94, após a *notitia criminis*, a autoridade policial de início se deslocará ao local, com o propósito de tomar medidas para conservar as provas deixadas no local até a chegada dos peritos.

A perícia basicamente é uma pesquisa realizada com conhecimentos técnicos e/ou científicos com a finalidade de fornecer subsídios de ordem técnica visando provar a materialidade do crime.

Como prevê o artigo 158 do CPP, quando a infração penal deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo e delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do indiciado. Na instrução do inquérito, o delegado de polícia verificará a necessidade dos exames periciais, tais como: exames necroscópicos, exumação, lesão corporal, conjunção carnal, entre outros.

Verificada a necessidade, a autoridade policial requisita a presença de peritos e médicos legistas da polícia técnica científica, com finalidade de elaborar laudos com fundamental importância para elucidação do delito e de sua autoria.

15.2 TERMOS DE DEPOIMENTOS, RECONHECIMENTO, ACAREAÇÕES

Para a elucidação dos fatos, é essencial que a vítima preste declarações relatando o fato ao qual foi acometida, bem como é necessário que a autoridade policial possa inquirir testemunhas que por meio de depoimentos poderão esclarecer os fatos. Havendo contradições nos vários depoimentos colhidos, serão feitas novas e necessárias acareações entre as pessoas que as emitiram.

O reconhecimento é uma prova incontestável de apresentação dos suspeitos às vítimas, que não deixa pairar dúvida sobre os possíveis autores do crime.

Vale ressaltar, que o inquérito policial possui procedimento de difícil ritualização, em decorrência de não ter uma ordem prefixada a ser seguida pela autoridade policial, todavia os artigos 6º e 7º ambos do CPP, apontam providências, a serem adotadas no decorrer da apuração dos fatos.

15.3 INTERROGATÓRIO DO INDICIADO

Previsto no artigo 187 do Código Penal, esta providência possui duas fases, a primeira relativa à pessoa do agente, e a segunda concernente aos fatos em apuração.

Nota-se que uma das obrigações do delegado de polícia no interrogatório é informar ao indiciado seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer calado e as acusações que lhe são imputadas.

É de esclarecer que a mentira é um meio de defesa do indiciado, devendo a autoridade formular perguntas que levem a contradições, ficando tudo registrado. A confissão do indiciado nenhum valor probatório terá, se não for reforçada por outros elementos de prova.

15.4 PROVIDÊNCIAS CAUTELARES NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL

As providências cautelares no inquérito policial são chamadas de medidas cautelares, pois garantem um direito futuro, ou seja, o exame das provas. Tais medidas devem ser autorizadas por escrito e fundamentadamente pela autoridade judiciária, e para tanto a autoridade policial na fase do inquérito, por meio de representação solicita ao Judiciário, por quaisquer das medidas abaixo, quando necessárias:

a) **Prisão Temporária:** é uma medida cautelar excepcional utilizada quando imprescindível para as investigações do inquérito policial. Pode ser usada quando o indiciado não tem residência fixa ou não fornece elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade. O prazo de duração dessa medida é de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogável por igual prazo.

b) **Prisão Preventiva:** esta poderá ser decretada também na instrução do inquérito policial, para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, quando estiver comprovada a existência do crime e indício suficiente de autoria.

c) **Busca e Apreensão:** é o procedimento cautelar destinado a formar o “corpus instrumentorum” do fato delituoso. Esta busca pode ser pessoal e domiciliar, quando há necessidade na instrução do inquérito em localizar e apreender instrumento de crime, por exemplo.

d) **Interceptação telefônica:** tal medida poderá ser solicitada à autoridade judicial, mediante representação da autoridade policial, e se decretada à execução da diligência. Terá duração de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, estando consubstanciada na lei 9.296/1996.

e) **Sequestro:** é utilizado quando não é possível resolver com a simples apreensão, em se tratando de imóveis e coisas adquiridas com proventos da infração. Sequestro é, portanto, a apreensão de determinado bem sob o qual há litígio.

f) **Quebra de sigilo bancário e fiscal:** as instituições de crédito, as organizações auxiliares e seus empregados tem o dever jurídico de não revelar as informações que venham obter em virtude da atividade bancária que exercem, salvo justa causa, que é exatamente a solicitação da autoridade policial ao juízo competente, tendo o inquérito policial já sido devidamente instaurado (Lei Complementar nº 105/2001).

16. INDICIAMENTO

É praticamente um dos atos finais no inquérito policial, tendo em vista que para haver o indiciamento do investigado nos autos, tem que estar demonstrado a participação do mesmo no evento delituoso, bem como a materialidade e as circunstâncias dos fatos em apuração. Ademais o indiciamento é ato privativo do delegado da polícia, fato positivado na Lei 12.830/2013.

17. ENCERRAMENTO

É o último ato do inquérito policial, que consiste na confecção do Relatório final, que deve ser minucioso, ou seja, tem que descrever todas as providências que foram tomadas no decorrer da apuração dos fatos, bem como indicar os que não foram realizados e os motivos da não realização. A autoridade policial não pode inferir juízo de valor nesta peça, por não ser prerrogativa sua e nem do membro do Ministério Público, titular da ação penal. O relatório final é remetido ao Judiciário (art. 10 § 1º CPP), para que o titular da ação possa promover a ação penal, oferecendo ou não a denúncia.

18. JUIZADOS ESPECIAIS

19. ALTERNATIVAS DO INQUÉRITO POLICIAL AO CHEGAR NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para que fique disponível ao titular da ação penal, o inquérito policial depois de concluso será remetido ao Judiciário, podendo este tomar as seguintes providências:

a) Determinar diligência: ocorre quando o Promotor de Justiça entende que os elementos colhidos no inquérito não esclarecem suficientemente os fatos e, portanto, determina que o inquérito volte à autoridade policial para a realização de diligência, sendo esta imprescindível para o oferecimento da denúncia. Vale ressaltar que, não é possível a volta do inquérito policial quando se tratar de indiciado preso, pois se há necessidade de novas diligências, logo não se justifica a manutenção da prisão.

b) Conceder dilação de prazo: ocorre quando o promotor de justiça autoriza o pedido formulado pelo delegado, dando-lhe mais 30 (trinta) dias para concluir o inquérito policial;

c) Redistribuição: acontece quando o titular da ação penal entende que o foro ou o juízo não é de sua competência, pedindo, então, a remessa ao foro do juízo competente. Nesse sentido, quando o órgão do Ministério Público Estadual que recebeu o inquérito policial discordar da manifestação anterior, suscitará o conflito de atribuições, e ocorrendo tal situação, o inquérito será encaminhado ao Procurador Geral da Justiça, que decidirá sobre o órgão competente.

d) Denúncia: acontece quando o Promotor de Justiça encontra no inquérito policial os elementos necessários para dar embasamento à denúncia, a qual dará início ao processo.

e) Arquivamento: ocorre quando o Promotor de Justiça não encontra indícios suficientes de autoria e/ou materialidade, e não havendo base para oferecer a denúncia pede o arquivamento do procedimento investigatório. Se o magistrado concordar com o pedido, determinará o arquivamento, podendo este somente ser reaberto se houver novas provas pertinentes ao fato, conforme preceitua a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Se o magistrado discordar do posicionamento do Promotor de Justiça, determinará a remessa dos autos ao Procurador Geral da Justiça, conforme

estabelece o art. 28 do CPP. O Procurador Geral poderá: a) insistir no arquivamento, caso em que o magistrado recebe os autos para remetê-lo ao arquivamento; b) determinar novas diligências para decidir sobre que posicionamento tomar; c) discordar do pedido de arquivamento, caso em que oferecerá a denúncia ou determinará que outro promotor ofereça.

A figura abaixo demonstra as providências mais adotadas pelos Promotores de Justiça da Promotoria de Investigação Civil e Criminal desta Comarca:

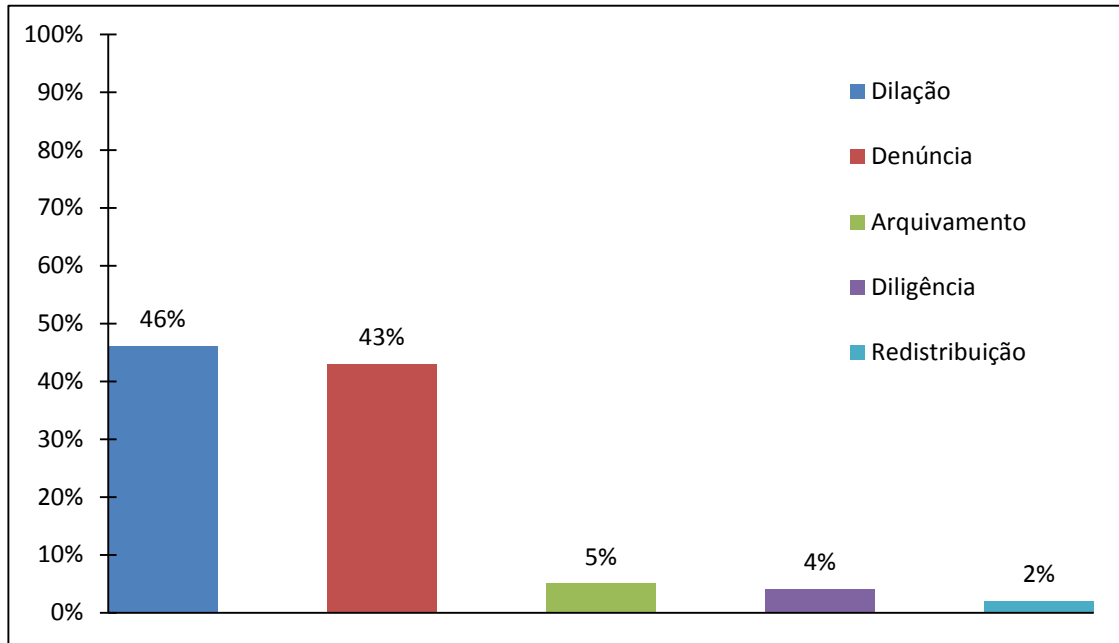


Figura 1: Porcentagem das medidas adotadas pelos Promotores de Justiça da Promotoria de Investigação Civil e Criminal, no período de Abril de 2013 a Outubro de 2014.

Na figura acima se observa grande percentual de dilação de prazo, demonstrando claro menosprezo pela atividade da polícia judiciária. A polícia judiciária é presidida pelo delegado de polícia e não possui condições adequadas para desenvolver devidamente seu trabalho, necessitando quase sempre da prorrogação do prazo para concluir investigações.

Como base empírica deste trabalho está o estágio jurídico por mim desenvolvido, em que tive oportunidade de participar de visitas feitas às delegacias desta Capital, acompanhando Promotores de Justiça da Promotoria de Investigação Civil e Criminal – PICC, que constatou ausência de estrutura da polícia judiciária.

Nesta ocasião, foi unânime escutar inúmeros relatos, constatando falta de papel e/ou tinta em impressora, agentes de plantão que não possuem arma de fogo para sua segurança e, inclusive, necessitam tomar banho em suas residências, devido à falta de higiene nos banheiros.

É oportuno dizer que há demora no encaminhamento de laudos e perícias requisitadas pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, o que contribui para o percentual de dilação de prazo.

Nota-se ainda ausência de investimentos no Departamento de Polícia Técnica Científica, que muitas vezes se depara com material insuficiente para realizar os exames e laudos em tempo hábil para a investigação.

Vale ressaltar que a Constituição Federal, dispõe sobre Segurança Pública, a qual não pode ser retirada do plano de desenvolvimento do Estado e da União, portanto, a polícia deve e merece ser muito bem aparelhada para realizar com sucesso a segurança que a população tanto necessita.

Em virtude desta consideração não se vê motivos plausíveis para justificar o menosprezo vivido por aqueles que se dedicam em longa e extensa jornada de trabalho, de estudo tático e de abdicação à própria segurança.

A partir de então se tratará o percentual de denúncias que concretiza o que vem sendo abordando ao longo deste artigo.

Pode-se afirmar que o inquérito policial é imprescindível para a propositura da ação penal, pois se pode observar que na prática os promotores de justiça, na maioria das vezes, se baseiam única e exclusivamente nos elementos colhidos nas investigações policiais para embasar a denúncia.

Há que se constatar que, se o inquérito não fosse tão eficaz e bem elaborado, as porcentagens de diligências e arquivamentos seriam bem maiores, por exemplo.

20. A IMPRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Como já anteriormente exposto, a doutrina predominante ainda considera o inquérito policial como mera peça informativa e prescindível, ou seja, que não é essencial para a propositura da ação penal, pois pode ser dispensado pelo Órgão Acusador sempre que este dispuser de outros meios para o oferecimento da denúncia. E tentar demonstrar o contrário é tarefa árdua, conforme as lições de Sobbé (2011):

Ao escrever, como faço agora, acerca do inquérito policial, estou plenamente consciente de que o faço investindo contra maciça jurisprudência e doutrina nacionais que tem como peça simplesmente informativa que o Ministério Público pode dispensar desde que disponha de outros meios, idôneos, para o oferecimento da denúncia.

Entendimento este corroborado por Carvalho (2006):

Os manuais doutrinários de Processo Penal, bem como a maioria dos estudiosos da área, definem o Inquérito Policial como sendo uma peça meramente informativa, destinada à apuração de uma infração penal e de sua autoria. Poucos se aprofundaram no assunto, projetando, assim, a nítida impressão de que referido procedimento investigativo não possui nenhum tipo de importância significativa para o

sistema processual penal. Esquecem-se, no entanto, que a quase totalidade das ações penais em curso ou já transitadas em julgado, foram precedidas de um Inquérito Policial. Tal assertiva pode ser comprovada através de pesquisas junto a qualquer Comarca do nosso extenso território. Para tal, basta a verificação de que a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública incondicionada, inicia-se da seguinte maneira: “Consta do incluso Inquérito Policial que no dia..., por volta das, fulano de tal”, seguida da exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

É de se verificar que o exposto nas doutrinas a respeito do inquérito policial não se coaduna com a realidade vivida nas promotorias de justiça. Cumpre examinar, nesse passo que mesmo nas hipóteses de dispensabilidade do inquérito previstas nos arts. 12; 27; o § 5º, do art. 39; o § 1º, do art. 46, todos do Código de Processo Penal, o Ministério Público, geralmente, se utiliza desta fase investigatória, quando requisita informações da vida pregressa do indiciado, provas perícias, e outros dados que são provenientes do inquérito policial.

É oportuno mencionar que a maioria das peças acusatórias são baseadas em inquéritos policiais, sendo raros os casos em que a ação penal não está baseado nele. Ademais, não se autoriza menosprezar esse instrumento legal que a lei coloca a serviço da Justiça.

Romano Junior (2008) evidencia sua experiência vivida nas delegacias de Mato Grosso:

Vivenciado a Polícia Judiciária Civil desde os dezenove anos de idade, primeiro como estudante de direito estagiário em Delegacia de Polícia, depois como Escrivão de Polícia ad hoc, Escrivão de Polícia concursado no Estado do Paraná e atualmente Delegado de Polícia no Estado do Mato Grosso, posso afirmar que, ao longo de quase dez anos não tive notícias de uma ação penal intentada pelo Ministério Público que não tenha sido baseada no “dispensável” inquérito policial.

Em síntese, o sistema processual penal foi bem elaborado com o intuito de dar equilíbrio e harmonia entre as instituições, não devendo existir qualquer instituição com “superpoderes”. A polícia judiciária foi criada para conduzir a investigação criminal, sendo supervisionada pelo MP, pela Corregedoria e também pelo Juiz de Direito. Portanto, pode-se dizer que o MP, por mais que bem intencionado que esteja, produza de per si investigação criminal, isolado de qualquer fiscalização, sem a participação do indiciado, que nem ouvido precisa ser, significa quebrar a harmonia e equilíbrio essencial para que a investigação de uma infração ocorra com sucesso. (NUCCI, 2007).

É importante ressaltar que o inquérito policial assegura os direitos e garantias individuais, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, como será visto a seguir:

- A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas, previsto no art. 5º, inciso X, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”;
- A inafastabilidade do controle do Poder Judiciário: previsto no art. 5º, inciso XXXV, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”;
- Devido processo legal: previsto no art. 5º, inciso LIV, que dispõe: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Indubitável é atestar que os mencionados direitos e garantias individuais, dentre outros, poderão ser violados quando o integrante do Ministério Público, com suposto fundamento no art. 27 e § 5º, do art. 39, do Código de Processo Penal, dispensar o inquérito policial e oferecer a denúncia com base em informações apressadas e inequívocas, formadas quando ainda persiste a abalo moral causado pelo crime, ou antes, que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas.

Assim expõe muito bem o Delegado de Polícia Mário Leite (2011), quando diz:

[...] os dispositivos do Código de Processo Penal, que consideram dispensável o inquérito policial, apesar de não terem sido revogados por uma lei posterior, não têm validade, porque não estão em harmonia com a nova Carta Política.

Em virtude dessas convenções, pode dizer que o Delegado de Polícia tem a tarefa de adequar os princípios estabelecidos pela Constituição Federal ao inquérito policial, dominando a ciência da investigação criminal, com a responsabilidade de conciliar a segurança pública e a proteção da dignidade humana, no exercício da relevante atribuição de repressão criminal.

Como é de se perceber, após o surgimento da “Constituição Cidadã”, o inquérito policial se revestiu de novo aspecto, transformando-se em instrumento de promoção de justiça criminal, que busca a verdade real dos fatos criminosos, na medida em que concilia a defesa dos direitos e as garantias individuais da pessoa investigada com a atividade de repressão criminal.

É amedrontador a ideia de criação de juizados de instrução, trazida por juristas (que somente se precedem a visão teórica, valendo-se apenas de interpretação literária dos artigos) que se fundamentaram apenas em pontos negativos do inquérito policial, reduzindo suas funções e potencialidades.

É o que diz Sousa Costa (2014 p.2):

Considerando a vasta extensão territorial do Brasil, as dificuldades de acesso a muitas regiões e a considerável falta de instrução do povo, ficaria difícil, senão impossível, dispor a Justiça dos mecanismos necessários com os quais pudesse amearhar a instrução preliminar através do juizado de instrução [...]

Registra-se ainda que existam varias teorias que almejam a eliminação do inquérito policial, esta foi só mais uma. Porém, o direito brasileiro jamais poderá expurgar o inquérito, visto que este é pautado por princípios e direitos individuais, previstos na Constituição Federal, motivo pelo qual não é possível sua extinção, sob pena de violar cláusula pétrea prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 60, da Constituição Federal (BARROS LEITE, 2011).

É importante destacar que durante as investigações, o suspeito é invadido na sua privacidade, na sua dignidade e até na sua liberdade. E por este motivo o inquérito policial tem como um de seus objetivos basilares resguardar o estado de inocência do acusado, evitando que haja um julgamento antecipado por parte da sociedade em relação àquele que está sendo investigado.

Conclui-se então, que o inquérito policial é um instrumento garantidor dos direitos individuais, bem como a segurança que o Ministério Público tem para iniciar a ação penal sem haver o risco de vir a incidir em coação ilegal ao submeter o indiciado a um processo penal, ou seja, sem que haja fundamento probatório razoável para sustentar a acusação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, conclui-se que com a nossa atual Constituição Federal, considerada um marco no que tange às garantias dos direitos fundamentais da pessoa humana, o inquérito policial adquiriu nova roupagem, funcionando como uma verdadeira garantia para que a justiça seja realmente justa e prudente, pois é por meio deste instrumento, diligenciado pela polícia judiciária, que se desvenda, de maneira imparcial (em decorrência da fiscalização interna feita pela Corregedoria e externa feito pelo MP), a verdade real dos fatos, que nem sempre direciona para o indiciamento do investigado, mas que poderá comprovar sua inocência.

Portanto, pode-se dizer que o inquérito policial passou a ter certo contorno de contraditório, deixando de considerar o investigado como mero objeto da investigação, ainda teve o efeito de conferir ao citado procedimento, um valor probante, ou seja, a possibilidade de influenciar o magistrado quando da prolação de uma sentença condenatória.

É de saber notório que o processo criminal é um dos maiores dramas para uma pessoa, por isso o inquérito policial é necessário, pois ele impede que a ação penal se inicie, de forma apressada e desnecessária, para que não ocorram imputações levianas e açodadas em juízo, que possam comprometer indevidamente a credibilidade das pessoas.

Pôde-se observar ainda que, muito embora não seja o inquérito policial uma condição para o início da ação penal, na prática, é ínfimo o número de processos criminais que têm seu início sem a precedência de um inquérito policial, demonstrando assim, que na prática se faz muito eficiente, pois raramente é descartado.

É oportuno mencionar que existe uma lacuna científica quanto ao real estudo das potencialidades que o inquérito policial detém para proporcionar uma justiça eficiente e garantidora dos direitos fundamentais, apontando-se então a importância de novos estudos, os quais sejam realizados no sentido de aprimorar o tratamento jurídico dado a esta fase tão importante para o ordenamento jurídico brasileiro.

Não há, portanto o que discordar, o inquérito policial é um instrumento imprescindível, pois quando bem elaborado, bem redigido, com provas e fundamentos convincentes, com aquilo que a polícia judiciária tem de melhor, a investigação policial, contribui de forma decisiva para aplicação da Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS FILHO, Mário Leite de. **Inquérito policial sob a óptica do Delegado de Polícia**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2726, 18 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18062>>. Acesso em: 8 Outubro. 2014.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 setembro. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Processo penal simplificado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Paulo Henrique da Silva. **A Importância Do Inquérito Policial No Sistema Processual Penal**. Direito Positivo, São Paulo, 2006. Disponível em:<<http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=454>>. Acesso em: 10 de setembro. 2014

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **O Inquérito Policial: Eliminá-lo ou Prestigiá-lo?** Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de set. de 2000. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/331/o_inquerito_policial_eliminalo_ou_prestigialo>. Acesso em: 20 de agosto. de 2014.

DA SILVA, José Romênio. **A importância do Inquérito Policial no sistema processual penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, ano XI, 24 de set. de 2009. Disponível em:< <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.24996>> Acesso em: 30 de março. de 2014.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **A processualização do inquérito policial. É possível o contraditório no inquérito?** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 471, 21 out. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5840>>. Acesso em: 1 abril. 2014.

SANNINI NETO, Francisco. **A importância do inquérito policial para um Estado Democrático de Direito.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2176, 16 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12998>>. Acesso em: 1 abril. 2014.

SILVA JUNIOR, João Romano da. **A imprescindibilidade do inquérito policial é a regra.** Polícia Judiciária Civil. Mato Grosso, ano 2008. Disponível em: <<http://www.policiacivil.mt.gov.br/artigos.php?IDCategoria=346>>. Acesso em 10 Outubro. 2014.

SOBBÉ, Frederico Eduardo. **Inquérito Policial.** Via Jus, Porto Alegre, 13 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=123&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 12 outubro. 2014.

SOUSA COSTA, Talita Regina de. **A (im)prescindibilidade do inquérito policial.** Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4007, 21 jun. 2014. Disponível: <<http://jus.com.br/artigos/29625/a-im-prescindibilidade-do-inquerito-policial/2>>. Acesso em: 25 de outubro de 2014.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, ed., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. v.1.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 9. ed. Salvador: Editora jus PODIVM, 2014.

PALMIERI, João Pedro. **A importância do inquérito policial para aplicação da lei penal.** Porto Alegre-RS: Revista Jurídica, nº 276, p. 46-48, out. 2000.

PICOLIN RODRIGO, Gustavo. **Surgimento do inquérito policial.** Rio Preto, 26 jan. 2007. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=156>. Acesso em: 3 de outubro de 2014.